



TC-023.082/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura de Ariquemes (RO).

Responsáveis: Prefeitura de Ariquemes (RO); Janatan Roberto da Igreja (ex-prefeito).

Órgão instaurador: Fundação Nacional de Saúde/Funasa.

Proposta: de mérito

I. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO

CNPJ: 04.104.816/0001-16

ENDEREÇO: Av. Rio Madeira, 3617, centro, 78932-000, Ariquemes/RO.

RECOLHIMENTO DE DÉBITO JÁ EFETUADO

RESPONSÁVEL: Janatan Roberto da Igreja

CPF: 275.687.339-04

ENDEREÇO: Rua Terceira, 2.058, Setor 03, Ariquemes-RO, CEP 76876-578

SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

II. TEOR DOS AUTOS

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial oriunda do Convênio 155/1995 (Siafi 306753), celebrado em 8/12/1995, pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa e Prefeitura de Ariquemes/RO, no valor de R\$ 154.300,84, tendo por objeto a descentralização das ações e serviços de saúde pública desenvolvidas pela Fundação através da Unidade Mista de Ariquemes (íntegra do ajuste à peça 1, p. 7-14).

2. Após diversos despachos, revisões e encaminhamentos dos autos, a Funasa, no relatório final da TCE, em 25/10/2001, entendeu que o responsável, Sr. Janatan Roberto da Igreja, encontrava-se em débito pelos seguintes valores e motivos (peça 4, p. 22-25): R\$ 55.126,06 (valor histórico, em 07/08/2001) pela não aplicação do recurso no mercado financeiro, em descumprimento ao § 4º, art. 116 da Lei 8.666/1993, conforme tabela à peça 2, p. 41 combinada com o demonstrativo de débito à peça 4, p. 8-10; e R\$ 21.136,75 (valor histórico, em 28/08/1996) decorrente do pagamento de pessoal ligado à administração municipal, em descumprimento ao item C, da Cláusula Sétima do Termo de Convênio, e inciso II, art. 8º da Instrução Normativa 2/1993 da Secretaria do Tesouro Nacional, neste caso, em solidariedade com a Prefeitura Municipal de Ariquemes.

Primeira Instrução

3. A análise preliminar da presente TCE encontra-se à peça 5, p. 4. Na primeira instrução efetuada pela Unidade Técnica (peça 5, p. 11-14) foram propostas as citações imediatas dos responsáveis.

Segunda Instrução

4. Posteriormente (peça 5, p. 46-50 e peça 6, p. 1), propôs a Unidade Técnica a rejeição das alegações de defesa da Prefeitura Municipal de Ariquemes e a concessão de novo e improrrogável prazo para que o ente municipal efetuasse o pagamento do valor de R\$ 21.136,75, decorrente do pagamento de pessoal ligado à administração municipal. Em relação ao Senhor Janatan Roberto da Igreja, em que pese sua revelia, optou-se por postergar também o julgamento, por entender-se inoportuno o julgamento antes da verificação da quitação ou não por parte do ente municipal, já que

havia solidariedade entre os responsáveis para um dos débitos imputados, no valor de R\$ 21.136,75. O Ministério Público de Contas consentiu com a proposta da Unidade, ressaltando apenas o prazo inicial que deveria ser fixado ao ente municipal para que viesse a recolher a dívida.

5. Contudo, o Voto do Exmº. Ministro Relator Valmir Campelo dissentiu das propostas formuladas. Em sua análise (peça 6, p. 10-12), considerou que o débito solidário no valor de R\$ 21.136,75, decorrente do pagamento de pessoal ligado à administração municipal, não deveria subsistir. Entendeu o nobre Ministro “que não se pode considerar o ato de gestão, capitaneado pelo ex-prefeito, como realização de despesa incompatível com o objeto previsto, mas apenas como desvio de objeto, o que pode ser tido à conta de falha formal”. Desse modo, acataram-se as alegações apresentadas e excluiu-se o débito relativo a este valor.

6. Quanto ao débito de R\$ 55.126,06, oriundo da não aplicação do recurso no mercado financeiro, manifestou-se o Exmº. Ministro pela responsabilização da Prefeitura Municipal de Ariquemes e não do Senhor Janatan Roberto da Igreja. Afirmo o Ministro em seu Voto: “o que se constata é que o real beneficiário da não aplicação dos recursos no mercado financeiro foi a Prefeitura. Além de que a análise dos elementos constantes dos autos não permite concluir, de forma clara e inconteste, que as inconsistências apontadas tenham ocorrido por dolo do gestor. Por esta razão, compete ao município restituir o valor devido.”

7. Frisou ainda o nobre Relator que “o descumprimento de norma, a exemplo das mencionadas nestes autos, implica em sanção ao responsável, prevista no inciso III, alínea “b”, do art. 16 da Lei 8.443/92 - Lei Orgânica do TCU, o que será analisado em fase processual posterior”. Ou seja, em que pese a responsabilidade pelo débito ter sido retirada do Sr. Janatan Roberto da Igreja e atribuída à Prefeitura Municipal de Ariquemes, permanece a irregularidade, para a qual deve haver o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa.

8. Por fim, quanto ao prazo inicial que deveria ser fixado ao ente municipal para que viesse a recolher a dívida, manifestou-se o Ministro: “No presente feito, considero adequada a proposição do *Parquet*, razão pela qual a acompanho”. Os posicionamentos adotados pelo Ministro Relator resultaram no Acórdão 507/2011-TCU-1ª Câmara.

9. Em cumprimento àquele acórdão, a Prefeitura Municipal de Ariquemes, por meio do Ofício 101/2011-TCU-SECEX-RO (peça 6, p. 16-21), foi comunicada da fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação, para que recolhesse aos cofres da Funasa a importância de R\$ 55.126,06 atualizada monetariamente a partir de 7/8/2001, até a data do efetivo recolhimento.

Terceira Instrução

10. Em nova instrução (peça 6, p. 23-26), esta Unidade Técnica ponderou que a Prefeitura Municipal de Ariquemes não havia sido citada para apresentar alegações de defesa quanto à não aplicação do recurso no mercado financeiro. A citação anterior contemplou exclusivamente o pagamento de pessoal ligado à administração municipal com recursos do Convênio 155/1995, em descumprimento ao item C, da Cláusula Sétima do Termo de Convênio, e inciso II, art. 8º da IN 02/93 da Secretaria do Tesouro Nacional, o que gerou dano ao erário no valor de R\$ 21.136,75, débito já excluído no presente processo (vide parágrafo 5).

11. Dessa forma, de modo a atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa, expostos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, propôs-se a citação do ente municipal, para que apresentasse suas alegações de defesa quanto à não aplicação dos recursos do Convênio 155/1995 no mercado financeiro, obrigação imposta pelo § 4º do art. 116 da Lei 8.666/1993, gerando um dano ao erário no valor de R\$ 55.126,06.



12. Após aquiescência e pronunciamento da Unidade, realizou-se nova citação à Prefeitura Municipal de Ariquemes (peça 6, p. 29-31).

Quarta instrução

13. Instrução anterior (peça 6, p. 34-38) relata que a Prefeitura Municipal de Ariquemes foi citada regularmente (peça 6, p. 32) mas não se manifestou quanto à irregularidade descrita, devendo ser considerada revel, com prosseguimento do processo, conforme preceituam os artigos 12, §3º, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 202, §8º, do Regimento Interno do TCU.

14. De notar que a Prefeitura Municipal de Ariquemes também não se manifestou quanto ao novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação, para que recolhesse aos cofres da Funasa a importância de R\$ 55.126,06. Tal comunicação foi realizada por meio do Ofício 101/2011-TCU/SECEX-RO (peça 6, p. 16-18).

15. Assim, o auditor instrutor propôs o julgamento pela irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, imputando-lhe débito no valor R\$ 55.126,06, referente à não aplicação dos recursos do Convênio 155/1995 no mercado financeiro, obrigação imposta pelo § 4º do art. 116 da Lei 8.666/1993.

16. Este corpo técnico também propôs a irregularidade das contas do Sr. Janatan Roberto da Igreja e aplicação de multa ao responsável, conforme exposto no parágrafo 7 da presente instrução, visto que, de acordo com o Ministro Relator, o descumprimento de norma, a exemplo das mencionadas nestes autos, implica em sanção ao responsável, prevista no inciso III, alínea “b”, do art. 16 da Lei 8.443/92 - Lei Orgânica do TCU...”. Ou seja, em que pese a exclusão da responsabilidade pelo débito em relação ao Sr. Janatan Roberto da Igreja, permanece a irregularidade.

III. ANÁLISE

17. Após encaminhamento da instrução anterior, que contou com anuência da diretoria e também do titular desta Unidade Técnica, o Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer (peça 6, p. 41-43), considerou que o recebimento de comunicações processuais aparentemente contraditórias, a saber, rejeição das alegações de defesa com fixação de novo prazo para recolhimento da dívida, e ofício padrão de citação relativo ao mesmo débito, pode ter ocasionado dificuldade na compreensão dos fatos e na consequente apresentação de defesa.

18. Somado ao fato de que, para os entes políticos, a concessão de oportunidade de pagamento do débito antes da apreciação de mérito das contas independe da apresentação de defesa, já que essa oportunidade é condicionada ao reconhecimento da boa-fé, que não pode ser aferida em relação a pessoas jurídicas, portanto não se poderia privar o ente federado de tal benefício devido à ausência de defesa, o *Parquet* propôs a fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Ariquemes comprovasse o recolhimento do débito aos cofres da Funasa, atualizado monetariamente de 7/8/2001 até a data do efetivo recolhimento.

19. A posição do MPTCU foi acatada pelo Tribunal, que prolatou o Acórdão 1.636/2012-1ª Câmara, nos termos propostos pelo Ministério Público. O Município de Ariquemes foi comunicado da decisão por meio do Ofício 388/2012-TCU/Secex-RO, de 2/5/2012 (peça 10), com ciência em 18/5/2012 (peça 11).

20. Em 20/6/2012 a Prefeitura de Ariquemes, por intermédio de seu Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, apresenta a esta Secex o comprovante de recolhimento de R\$ 55.126,06, valor histórico do débito (peça 12), realizado em 2/8/2012, ou seja, dentro do prazo concedido.

21. Esta Unidade Técnica encaminhou então novo ofício, em 22/6/2012 (peça 14), àquela prefeitura, na pessoa do Sr. Marcelo dos Santos, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, comunicando a necessidade de recolhimento da importância referente à atualização monetária desde o dia 7/8/2001. Houve ciência em 12/7/2012 (peça 15).

22. Ante a ausência de resposta, foi enviada nova comunicação de mesmo teor, em 22/8/2012 (peça 16), desta vez direcionada à Prefeitura de Ariquemes. O montante devido relativo à atualização monetária era de R\$ 54.170,84. Foi dada ciência em 30/8/2012 (peça 17). A prefeitura comprova, então, o recolhimento dessa importância (peça 18), ocasionando a extinção do débito.

23. É oportuno ressaltar que as comunicações atinentes à necessidade de recolhimento do saldo relativo à atualização monetária não estipularam prazo para pagamento.

IV. CONCLUSÃO

24. Diante de todo o ocorrido, resta-se verificada a irregularidade das contas do Sr. Janatan Roberto da Igreja, devido a descumprimento de norma, nos termos do inciso III, alínea “b”, do art. 16 da Lei 8.443/92. De outra sorte, após a quitação do débito, as contas do Município de Ariquemes/RO merecem o julgamento pela regularidade com ressalvas, visto que não se apresentaram outras irregularidades, e a quitação, de acordo com o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU.

V. ENCAMINHAMENTO

25. Pelo exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção da seguinte medida:

a) **Considerar revel**, para todos os efeitos, o Sr. Janatan Roberto da Igreja, Prefeito Municipal de Ariquemes/RO à época dos fatos, CPF 275.687.339-04, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam os artigos 12, §3º, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 202, §8º, do Regimento Interno do TCU;

b) **Julgar irregulares as contas** do Sr. Janatan Roberto da Igreja, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, devido à seguinte irregularidade:

Ocorrência: Não aplicação dos recursos do Convênio 155/1995 no mercado financeiro;

Dispositivo Violado: art. 116, §4º, da Lei 8.666/1993;

c) **Aplicar**, com fundamento no artigo 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Janatan Roberto da Igreja, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor, pela irregularidade citada na alínea anterior;

d) **Autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da multa, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

e) **Autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos



responsáveis, o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

- f) **Julgar regulares com ressalva** as contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, dando-lhe quitação plena, considerando a quitação do débito e a ausência de outras irregularidades, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU;
- g) **Dar ciência** aos responsáveis da decisão que vier a ser proferida.

TCU/SECEX/RO, 23 de novembro de 2012.

MAIRA BLANES DEL CIAMPO
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 9458-7